



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.583/2019

Dispõe sobre a alteração da lei municipal n.º 4.259/2017 que institui os ECOPONTOS e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica incluído o art. 2.º-A na lei municipal n.º 4.259/2017, com a seguinte redação:

Art. 2.º-A O poder público municipal deverá estimular a destinação de materiais aos ECOPONTOS, por meio de coleta destinada à reciclagem, quando não se tratar de lixo orgânico domiciliar, comercial e industrial, além de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A estimulação terá a finalidade de evitar o descarte em terrenos baldios, córregos e outros lugares impróprios.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

- a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica, ou;
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - vetado;

XIV - não estar sujeita à sanção do agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo em situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1.º O Poder Executivo disporá sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§ 2.º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em decreto municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais e federais que tratem, de forma específica, sobre os atos públicos de liberação.

§ 3.º Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

§ 4.º O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade.

Art. 5.º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberações ambientais, sanitárias, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 6.º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 4.º, condicionada à eficácia do dispositivo, à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 7.º É dever da Administração Pública Municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício da regulamentação de

norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecedor, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 11 de dezembro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.574/2019

Institui o Projeto Turismo Educativo no município de Várzea Grande-MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º Fica instituído o "Projeto Turismo Educativo" que visa a possibilidade do acesso de alunos das escolas da rede pública municipal ao acervo cultural, artístico e turístico.

Art. 2.º O "Projeto Turismo Educativo" consiste na elaboração e execução de roteiros de visitas para as escolas, bem como escala de participação das escolas no referido projeto, assegurado que cada escola participe do programa pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3.º O "Projeto Turismo Educativo" poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4.º Independentemente dos patrocínios de que trata o art. 3.º desta Lei, o poder público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do projeto.

Art. 5.º Esta Lei poderá ser regulamentada para assegurar sua execução.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de dezembro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.583/2019

Dispõe sobre a alteração da lei municipal n.º 4.259/2017 que institui os ECOPONTOS e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica incluído o art. 2.º-A na lei municipal n.º 4.259/2017, com a seguinte redação:

Art. 2.º-A O poder público municipal deverá estimular a destinação de materiais aos ECOPONTOS, por meio de coleta destinada à reciclagem, quando não se tratar de lixo orgânico domiciliar, comercial e industrial, além de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A estimulação terá a finalidade de evitar o descarte em terrenos baldios, córregos e outros lugares impróprios.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 17 de dezembro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.517/2019

"Dispõe sobre Adoção de canecas nos poderes Executivo e Legislativo Municipal de Várzea Grande/MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído a Adoção de Canecas, visando à não utilização de copos plásticos descartáveis no Legislativo e no Executivo Municipal de Várzea Grande/MT.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se copos plástico descartáveis aqueles compostos por poliestireno (PS), polipropileno (PP), poliestireno extrusado (XPS), bisfenol A ou poliestireno expandido (EPS).

Art. 2.º O Legislativo e o Executivo Municipal de Várzea Grande/MT deverão substituir os copos descartáveis por recipientes de maior durabilidade, como canecas ou copos de vidro, de alumínio, de plástico rígido ou de papel de fibras virgens – ecocopo -, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os estoques de copos plásticos descartáveis deverão ser disponibilizados para uso imediato.

Art. 3.º Para fins de orientação de seus servidores, o Legislativo e o Executivo Municipais divulgarão as implicações do uso de copos plásticos descartáveis e de sua substituição por recipientes mais duráveis, bem como a importância da reciclagem e da reutilização de materiais e as taxas de diminuição de poluição decorrente dessa substituição.

Art. 4.º O Executivo Municipal poderá criar medidas de incentivo para estimular a iniciativa privada a adotar programa similar ao instituído nesta Lei.

Art. 5.º O Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, com a observância das disposições nacionais da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de outubro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.573/2019

Determina aos estabelecimentos comerciais a coleta e destinação final pelos revendedores de bebidas em embalagens de vidro do tipo long neck.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito de Várzea Grande, a coleta, reutilização e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de vasilhames de garrafas de vidro do tipo long neck.

Art. 2.º Todos os estabelecimentos que vendem diretamente para consumo no local, produtos que utilizam garrafas de vidro do tipo long neck, ficam responsáveis pela coleta desse produto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidro do tipo long neck, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 3.º Os supermercados e hipermercados ficam obrigados a manter recipientes para coleta das garrafas de vidros do tipo long neck, em locais visíveis, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 4.º Fica facultado a terceiros, a coleta de vasilhames long neck nos locais de depósito para posterior venda das mesmas aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

Art. 5.º O Poder Público Municipal poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens de garrafas plásticas, para o cumprimento da presente Lei.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de dezembro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.º 4.525/2019

Dispõe sobre o assédio sexual no âmbito da administração pública e dá outras providências.

Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei constitui a prática de assédio sexual como exercício abusivo de cargo, emprego ou função nos Poderes e instituições autônomas da administração pública municipal, direta ou indireta, estabelece as punições cabíveis e define as regras de procedimento administrativo para sua aplicação em consonância com a Lei Federal n.º 11.340/2006.

Art. 2º No âmbito da administração pública municipal direta e indireta de qualquer de seus poderes e instituições autônomas, é exercício abusivo de cargo, emprego ou função aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 3º A prática de assédio sexual será punida, no caso de servidores civis, com penalidades disciplinares seguintes:

I – vetado;

II – vetado;

III – vetado; e